



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.793 - GO (2018/0183910-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : EMERSON THADEU VITA FERREIRA
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : GESLLEY SANTOS ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. A negativa de participação no delito, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal.
3. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com fundamentação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime (grupo armado invadiu agências bancárias com privação da liberdade de pessoas durante o delito, subtraindo grande quantidade de dinheiro e as armas de fogo dos vigilantes). Ademais, embora o paciente tenha constituído advogado nos autos, permanece foragido até o momento, o que reforça a necessidade da prisão cautelar.
4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.793 - GO (2018/0183910-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Gesley Santos Alves**, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que denegou a ordem no HC n. 68138-66.2018.8.09.0000.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 158, § 3º (duas vezes) e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, bem como teve a prisão preventiva decretada em 23/10/2017 (fls. 19/23).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, em aresto assim ementado (fl. 56):

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. NÃO CABIMENTO.

I - O *habeas corpus* não é a via própria para o exame da alegação de inocência por não admitir exame aprofundado da prova.

II - Não há constrangimento ilegal decorrente da decisão que decreta a prisão preventiva quando embasadas em fatos concretos, presentes seus pressupostos autorizadores, não a impedindo o preenchimento dos predicados pessoais, máxime em face da fuga do paciente do distrito da culpa.

III - Assentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nenhuma das medidas descritas no artigo 319 do CPP revela-se suficiente e adequada para resguardar efetivamente a ordem pública.

IV - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva.

Ressalta que o paciente é primário e desenvolve atividade lícita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca que a fuga empreendida pelo paciente não justifica o decreto constrictivo.

Sustenta que não restou demonstrada a participação do paciente no suposto delito.

Requer que seja assegurado ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Indeferida a liminar em 27/7/2018 e solicitadas informações, estas foram prestadas às fls. 73/79 e 90/145.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 147/153).

Após consulta realizada no portal da Corte estadual na internet, foi possível observar que ainda não houve sentença proferida em relação ao paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.793 - GO (2018/0183910-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o paciente a revogação da prisão preventiva imposta, ao argumento da ausência de fundamentação para tanto.

Conforme informações por mim obtidas no portal eletrônico do Tribunal *a quo*, o processo apresenta regular tramitação.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inicialmente, cabe ressaltar que na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa da autoria, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, na espécie, aconteceu.

O Magistrado decretou a prisão preventiva do paciente e dos corréus, com a seguinte fundamentação (fls. 19/23 – grifo nosso):

Segundo consta dos autos, os supracitados são corresponsáveis por pelo menos dois crimes de roubo triplamente majorado, praticados nos dias 13 de junho e 11 de setembro de 2017, em desfavor de agências do Banco do Bradesco, sediadas nesta Capital.

A presente Representação aduz que, no dia 13 de junho de 2017, por volta das 08:00h, três homens armados teriam invadido uma das agências do Banco Bradesco, com endereço na 1ª Avenida, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, **subtraindo grande quantidade de dinheiro que se encontrava no cofre central da agência, bem como armas de fogo dos vigilantes, enquanto um terceiro elemento aguardava do lado de fora para empreender fuga com os demais.**

Ato contínuo, no dia 11 de setembro de 2017, em outra unidade do Banco Bradesco, com sede na rua 90, Setor Sul, nesta Capital, agindo com o mesmo *modus operandi*, os quatro criminosos também subtraíram determinada quantia de dinheiro de um dos cofres da agência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Pois bem, a autoria e materialidade do fato restaram devidamente comprovadas de acordo com o Relatório Técnico-Científico Papiloscópico Positivo, o qual concluiu que um fragmento papilar levantado na fita adesiva que circunda a caixa de papelão coletada no local do crime pertence a pessoa identificada como Thiago Dias Lopes, RG Civil nº 5.186.488.

A prova acima mencionada se encontra corroborada nos Termos de Reconhecimento acostados às fls. 65/92, onde testemunhas que são funcionárias da vítima- Banco do Bradesco identificaram Thiago Dias Lopes, através de fotografias, como sendo um dos autores do crime de roubo.

Ocorre que Thiago Dias Lopes era foragido do Poder Judiciário da Comarca de Senador Canedo-Goiás sendo que, ao ser recapturado pelas autoridades, confessou ter praticado os dois crimes de roubo ora analisados, indicando, ademais, os coautores GESLLEY SANTOS ALVES, Lucas Pereira Lopes e Alex Junio Pereira Muniz, o que também foi ratificado no momento da prisão deste último citado.

Salienta-se que, uma testemunha sigilosa, protegida pela Lei Estadual nº 16.890/2010 (PROVITA/GO) declarou conhecer todos os investigados, afirmando que há cerca de 02 (dois) ou 03 (três) meses THIAGO "apareceu com quantias vultosas em dinheiro, confidenciando para a testemunha que, na companhia dos outros três investigados, praticaram crimes de roubo em agências bancárias", (fls. 37/38 dos autos em apensos). Portanto, verifica-se presente o requisito do *fumus comissi delicti*.

Por outro lado, quanto ao *periculum libertatis* expresso no fundamento da garantia da ordem pública, também o tenho como presente. **No caso concreto, pelo que se pode observar, os representados Thiago Dias Lopes, GESLLEY SANTOS ALVES, Lucas Pereira Lopes e Alex Junio Pereira Muniz são contumazes nas práticas delituosas, se envolvendo em outros crimes, inclusive de homicídio.**

O Tribunal local, ao denegar a ordem, concluiu que a *decisão encontra-se devidamente fundamentada em fatos concretos. Ademais, vale ressaltar a gravidade concreto dos delitos imputados ao paciente (associação criminosa armada e extorsão com restrição da liberdade das vítimas), o qual se encontra foragido* (fl. 53).

Realmente, há motivação suficiente para a manutenção da prisão cautelar do paciente, levando-se em consideração a gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo *modus operandi* adotado na prática dos crimes em questão, quais sejam, extorsão com restrição da liberdade das vítimas e associação criminosa armada praticados por grupo armado que invadiu duas agências bancárias, com privação da liberdade de pessoas durante o delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subtraindo grande quantidade de dinheiro e armas de fogo dos vigilantes. Não é outra a opinião da nobre parecerista (fls. 147/153).

Sobre a possibilidade de se manter a prisão cautelar em razão da gravidade concreta do delito e do *modus operandi* empregado para a prática de crimes, confirmam-se, dentre tantos, estes julgados: HC n. 339.233/SP, Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 18/2/2016; RHC n. 58.952/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/5/2016; e RHC n. 69.626/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/5/2016.

Ademais, pelo que constam das últimas informações prestadas pelo Juízo singular, não há registro do cumprimento do mandado de prisão expedido no processo em comento (fl. 93), o que reforça a necessidade da constrição cautelar.

Com efeito, é consabido que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando, como na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.

Nessa linha: RHC n. 62.112/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/11/2015; e HC n. 334.225/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/2/2016.

Na espécie, tem-se que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0183910-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 460.793 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201702438850 201890681385 681386620188090000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMERSON THADEU VITA FERREIRA
ADVOGADO	: EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: GESLLEY SANTOS ALVES
CORRÉU	: THIAGO DIAS LOPES
CORRÉU	: ALEX JUNIO PEREIRA MUNIZ
CORRÉU	: LUCAS PEREIRA LOPES
CORRÉU	: ANDREY WARLEY DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.